



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 016/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 11 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 260/2019, que “Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBI EM  
17/03/2020.  
Atala Raphael



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.669, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos, em consonância com os preceitos da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais, os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;

II - promover a qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

III - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia, e conforme a necessidade, por profissionais nas especialidades de nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

IV - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação, e de pós-graduação da área da saúde;

V - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade; e

VII - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e

espirituais que causem sofrimento;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado aos familiares e cuidadores;

III - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV - aceitação da evolução natural da doença;

V - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar às famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas; e

VIII - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados, como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9223270** e o código CRC **7F900ED7**.